

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.11.20.01 TP****ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.956.756/0001-41, com sede social localizada à Avenida Deputado Joaquim de Figueiredo Correia, n.º 126, sala-5, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-360, Fortaleza, Ceará.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referido, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 combinado com o Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe (Decaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência pública).

Venho apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que institui as modalidades de licitações.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 07 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/1993.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM
AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, SL 05, CAMBEBA, FORTALEZA / CE

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo, como é previsto na Lei 8.666/1993, sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

DOS FATOS E MÉRITOS

A presente impugnação se dá acerca da exigência contida no “item 5.4.6.2” referente a comprovação de qualificação técnica onde exige-se, ou seja, da **NÃO ADMISSÃO DO SOMATÓRIO DE POTÊNCIAS.**

Qualificação Técnica

5.4.6.1. Apresentar comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) engenheiro electricista devidamente registrado no CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privada, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, juntamente com a Certidão de Registro e Quitação profissional com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. Entende-se para serviços de maior relevância técnica à:

- a) **Elaboração de Projeto Executivo e Memorial Descritivo de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaico;**
- b) **Fornecimento, Instalação e Execução, de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaico com potência de 35 KWP;**

5.4.6.2. Não será permitido o somatório de potências para fins de atendimento à exigência solicitada no item acima.

Diante da obrigação que o licitante tem de apresentar os documentos necessários para fim de comprovação de qualificação técnica exigidos no edital e que constam no rol previsto em lei, para demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado, dessa forma, “**determinar da NÃO admissibilidade do somatório de potências.**”

Ora, conforme o edital menciona no item **5.4.6.1-** apresentar comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico, em seu quadro permanente pelos menos 1(um) Engenheiro Eletricista, devidamente registrado no **CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica**, expedido por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente reconhecidos pela entidade competente, juntamente com a Certidão de Registro e Quitação profissional **com características semelhantes** ao objeto da licitação , observando os serviços de maior relevância técnica.

Percebe-se uma afronta a legislação em pauta, e uma desarmonia no pedido: **Não será permitido o somatório de potências de atestados para comprovação de um único item,** tornando-se assim uma solicitação (atípica, restritiva, abusiva e ilegal) feita de forma desnecessária, para que haja afastamentos de empresas qualificadas e detentoras de expertise para executar USINAS FOTOVOLTAÍCAS, sejam elas em qualquer tipo de estrutura para execução, sendo dessa forma impedido de um direito “líquido e certo do Licitante”, pois, a não admissão do somatório de potências de atestados, não coaduna com o próprio pedido realizado no EDITAL. Em todas as licitações o qual tenho participado, jamais, houve tamanha afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Os princípios da Administração Pública são balizadores usados para orientar as leis administrativas. Eles servem para dar um senso maior de direção à Administração Pública, tornando suas ações válidas e mais éticas, ou seja, fazendo com que atendam realmente aos interesses da principal interessada — a sociedade.

Desse modo, os princípios devem estar na base de qualquer decisão e iniciativa de ordem administrativa nesse setor. E é importante que cada vez mais profissionais se formem cientes desse compromisso e dever com o Estado e a população.

São cinco os princípios da Administração: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o presente edital prevê item manifestamente abusivo, incorrendo em restrição à competitividade, podendo acarretar ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Veja o que diz a SÚMULA 272 TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

TCU: Acórdão nº 1.890/2006-Plenário

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação prevista no Art. 30, §1º da lei 8.666/1993, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir com o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o

sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança para a Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

E o pior, se nem todas as exigências forem justificadas em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, facultando-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

AL
OLOGIA

Acórdão 7105/2014 - Segunda Câmara / Relator Marcos Bemquerer.

"A jurisprudência deste Tribunal considera que, para o fim de comprovação de capacidade técnica, deve ser aceito também o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único."(Grifo nosso) (Decisão 292/98-TCU-Plenário; Acórdãos 167/2006, 1.948/2011, 3.170/2011, 1.052/2012 e 1.231/2012, todos do Plenário do TCU).

"No tocante à proibição do somatório de atestados, as deliberações desse Tribunal têm sido no sentido de que é indevida tal proibição, nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de m atestado".(Acórdãos ns.1.636/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário);

*"A jurisprudência desta Corte de Contas é farta a esse respeito, conforme já mencionado no relatório de auditoria (fl. 77), que citou os Acórdão 1678/2006- TCU-Plenário, 597/2008-TCU Plenário e o seguinte item do Acórdão 1694/2007-TCU-Plenário: '9.1.7. **abstenha-se** de, no edital da nova licitação: (...) 9.1.7.2. **vedar o somatório de atestados** para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado'.*

Na verdade, podemos concluir que a possibilidade de apresentar o somatório de atestados permite que um maior número de empresas alcancem os quantitativos exigidos.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, refuta-se o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja retirada as exigências previstas no "item 5.4.6.2" referente a: Não será permitido o somatório de potências para fins de comprovação de um único item.

Por tratar-se de item restritivo ou solicitação atípica ao objeto licitado, ocorrendo assim restrição de forma imprópria no certame para a participação de licitantes detentores de técnica, afastando, assim, a vantajosidade, competitividade, buscada na licitação.

Requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

Primeiramente, é importante destacar que o estabelecimento desse quantitativo mínimo de 35kWp, presente tanto no texto do Edital quanto no Termo de Referência, não é acompanhado de justificativa e descritivo da metodologia. Nos leva a crer que o critério utilizado foi de aplicar linearmente cerca de 12,5% de todo o montante estimado para a contratação, qual seja (280,28kWp).

Embora o regime de execução seja por empreitada por preço global, trata-se de um objeto que é divisível por unidades instaladas. Cada localidade deverá ter uma instalação e a complexidade é medida, entre outros aspectos, pela potência a ser instalada em cada localidade.

O sistema de maior potência requerida é de 35kWp. Não se trata de um único sistema de microgeração de energia composto pelo somatório dessas potências (280,28kWp) e sim de vários sistemas com potências variadas.

Em suma, por tratar-se de impugnação pontual sobre matéria restritiva de participação, sem que haja nenhum óbice para o deferimento desta, aguarda-se deferimento.

Por fim, **requer que seja permitido o somatório de potências de atestados para comprovação de um único item.**

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS RENAN MOREIRA RUFINO
Data: 04/12/2023 10:24:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mareal Engenharia e Tecnologia LTDA
CNPJ:22.956.756/0001-41

